

"PROJETO DE LEI Nº

Vereador Fúlvio Emerson Goncalves Cavalcante

44/2022"

Tauá-CE, 29 de abril de 2022.

Protocolo Sob o nº 292/2022 as folhas 78 no livro de Protocolo nº 2

Taua, 29/04/2022

Servidor Responsavel Places

EMENTA: Acrescenta dispositivo a Lei Municipal nº 2.606, de 29 de setembro de 2021, para dispor sobre a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços ao Município de Tauá através de licitação pública, nas esferas da administração direta e indireta, a contratarem e manterem percentagem mínima de trabalhadores domiciliados no município de Tauá e adota outras providências.

O(s) Vereador(es) nominado(s) abaixo, com assento nesta Casa legislativa, no uso de suas atribuições LEGAIS e REGIMENTAIS, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Augusta Câmara Municipal o PROJETO DE LEI explanado adiante:

Art. 1º- Acrescenta-se o art. 3-A na Lei Municipal nº 2.606, de 29 de setembro de 2021, com a redação seguinte:

- Art. 3-A As empresas contratadas pelo Município de Tauá, através de processo licitatório, ficam obrigadas a contratar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de mão-de-obra local.
- § 1°. A percentagem prevista no caput deste artigo é para as novas vagas criadas na vigência desta Lei, tendo como referência o quadro efetivo de contratados pela empresa para execução do contrato administrativo e compreendida por funções dos contratados.
- § 2°. A seleção da mão de obra local deverá ocorrer dentre os trabalhadores cadastrados junto à plataforma de fomento às políticas de trabalho e renda do Sistema Municipal de Emprego-SIME. Na falta de mão-de-obra suficiente cadastrada, as empresas poderão suprir a mão-de-obra através de profissionais não cadastrados, mas também deverá obedecer ao que estabelece o caput deste dispositivo legal.
- \S 3°. A obrigatoriedade mínima de mão-de-obra local deverá constar em edital de licitação, com expressa menção à presente lei.
- § 4°. As empresas contratadas, a cada 30 (trinta) dias, após a assinatura do contrato administrativo, deverão comprovar a exigência desta lei e apresentar para o Sistema Municipal de Emprego-SIME ou outro órgão competente, bem como para comissão de licitação, relatório dos funcionários contratados com os respectivos comprovantes de residências e dos títulos de eleitores dos contratados.



§ 5°. Caso a empresa vencedora do certame não comprove a observância da presente lei no prazo previsto no parágrafo anterior, o processo licitatório ficará anulado, deixando de surtir seus efeitos.

§ 6°. Se no decorrer da execução do contrato administrativo houver alteração que cause diminuição da percentagem prevista no caput, poderá ser aplicada às empresas contratadas às sanções administrativas expressamente estabelecidas pela Lei n° 14.133, de 01 de abril de 2021, no Título IV — DAS IRREGULARIDADES, CAPÍTULO I — DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, que obrigatoriamente deverá ser objeto do Edital de Licitação.

Art. 2º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-á aos processos licitatórios com editais publicados a partir da vigência da presente lei, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, 29 de abril de 2022.

→ JUSTIFICATIVA

O objetivo é evitar que empresas contratadas por meio de processos licitatórios executem os contratos administrativos com mão de obra que não seja local, com isso promovendo aumento do desemprego no município e saída de dinheiro do mercado local, fazendo com que a economia local seja prejudicada pela falta de dinheiro em circulação, o que pode ser minimizado por este Projeto.

Na busca de apresentar soluções e prevenção para tais problemas relatados, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, por isso solicito o apoio dos demais Nobres Pares na sua aprovação.

→ CONSIDERAÇÕES FINAIS |

Este Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, trata de matéria de cunho social e está em harmonia com o interesse público municipal, em total consonância com o disposto no art. 30, incisos I e II, e não ofende a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88. Assim sendo, apresenta-o para apreciação dos nobres colegas e pede sua aprovação, tudo em fiel observância à justificativa acima, a qual passa a integrar o presente tópico como se nele estivesse transcrito.

Sem mais e na expectativa do imediato atendimento, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, se por ventura existirem.

Apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE:491812

Assenado de forma digital por FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE-19181270372 DN: c.BR, o.l-GP-Brasil, oss-Secretaria da Receita Federal do Brasil - RRG, oss-RRG e-CPF A3, oss-[GM BRANCO), oss-353460000191, oss-FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE-49181270377 Dadois: 2022-04271-18749-4-0397

FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE VEREADOR